

Grupo 5 – Jornada de Trabalho e novas formas de contratação (Trabalho Intermitente, Teletrabalho, Autônomo, Pejotização e Terceirização)

Coordenador: **Antonio Carlos Penzin Neto (Fecomerciários-MG)**, Advogado e coordenador do Departamento Jurídico da Fecomerciários-MG, com MBA Direito Tributário FGV.

Relator: **Cláudio Socorro de Oliveira (Fecep)**, Advogado, pós-graduado em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho pela PUC-PR.

Enunciado 25 – Jornada de trabalho. Comerciantes. Lei 12.790/2013

I – Nos termos do art. 3º da Lei 12.790/2013, a jornada normal dos comerciantes permanece sendo de 8 horas diárias e de 44 horas semanais, podendo ser alterada apenas por acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho.

II – Inaplicável aos comerciantes o trabalho em regime de tempo parcial de que trata o art. 58-A da CLT.

III – Face o disposto no art. 3º da Lei 12.790/2013, para os comerciantes, qualquer acordo de compensação de jornada, ou, ainda, para instituição de banco de horas, dependerá obrigatoriamente, de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho.

IV – Face o disposto no art. 3º da Lei 12.790/2013, é vedada a contratação de comerciante para cumprimento de jornada de trabalho em regime de 12x36, salvo o disposto no § 1º do art. 3º da referida lei.

Enunciado 26 – Trabalho Intermitente. Comerciantes. Incompatibilidade

É vedada a contratação de empregado comerciante na modalidade de trabalho intermitente, em razão da sua incompatibilidade com a jornada de trabalho estabelecida no art. 3º da Lei 12.790/2013.

Enunciado 27 – Teletrabalho. Horas extras. Inciso III do art. 62 da CLT. Inconstitucionalidade.

É inconstitucional o inciso III do art. 62 da CLT, visto tratar-se de preceito legal que afasta o direito ao recebimento de horas extras sem a indicação de qualquer condição ou justificativa, em afronta ao inciso XVI do art. 7º da Constituição Federal.

Enunciado 28 – Trabalho em feriados. Comerciantes. Necessidade de Convenção Coletiva de Trabalho.

Permanece obrigatória a autorização em convenção coletiva para o trabalho dos comerciantes em feriados, à luz da Lei 10.101/2000.
